



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quijingue

1

Quinta-feira • 13 de Agosto de 2020 • Ano • Nº 1920

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Quijingue publica:

- **Lei Nº 85, De 12 De Agosto De 2020** - Dispõe sobre cessão por comodato do imóvel descritos neste projeto de lei, pertencentes ao patrimônio público municipal em favor da Associação dos Moradores Tabua Serrinha e dá outras providencias.
- **Lei Nº 95, De 12 De Agosto De 2020** - Dispõe Sobre Denominação de prédio público Escola Municipal Deputado João Carlos Paolilo Bacelar, situada no Distrito de Algodões, com 12 (doze) salas de aulas, e dá outras providencias.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Weligton Cavalcante De Gois / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Rua Castro Alves, nº. 461 - Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PCD3UEJOPTWL2ULE0F4K2G

Leis



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



LEI Nº 85, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE CESSÃO POR COMODATO DO IMÓVEL DESCRITOS NESTE PROJETO DE LEI, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES TABUA SERRINHA e dá outras providencias”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIJINGUE, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal e pelos demais dispositivos legais vigentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Quijingue, Estado da Bahia, a ceder por comodato, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES TABUA SERRINHA, os seguintes imóveis pertencentes ao Poder Público Municipal:

- a) imóvel “**constituído em prédio e terreno**”, situado no Povoado de Lagoa da Serrinha, descrito como Escola Municipal do Povoado de Lagoa da Serrinha, que se encontra desativada para os serviços educacionais, há mais de 10 (dez) anos, conforme será descrito no instrumento de comodato;

Art. 2º - O imóvel descrito na alínea “a”, do artigo 1º, desta lei oferecido em comodato deverá ser utilizado única e exclusivamente para prestação de serviços na assistência técnica, cultural e educativa, com o aprimoramento da qualificação dos associados e da comunidade local, expandido o desenvolvimento, o progresso, crescimento econômico e ainda, deverá ser utilizado como unidade de produção e beneficiamento e derivados da Agricultura Familiar, e com isso, promoverá a expansão educativa e cultural, através da atuação da representação local da ASSOCIAÇÃO, prestando relevantes serviços junto à comunidade.



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei, se houverem, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas oportunamente se necessário.

Artigo 4º. O comodato far-se-á pôr Contrato, observadas as seguintes condições:

I - A cessão de uso do imóvel descritos no artigo 1º e alínea "a", desta lei, deverá ser especificada nos termos da legislação civil, conforme regulamentação e nesta lei;

II- Duração do comodato será pelo prazo de **10(DEZ)** anos;

III- A comodatária ficará obrigada a conservar o imóvel, promovendo os meios necessários para tal fim;

IV - Quaisquer benfeitorias que sejam introduzidas pela comodatária no imóvel reverterão ao Patrimônio Público quando da entrega e devolução do imóvel, **não cabendo à comodatária qualquer indenização ou ressarcimento;**

V- O contrato de comodato poderá ser rescindido a qualquer tempo pela comodante:

- a) Dando o comodatário ao imóvel, outras destinações que não aquela prevista nesta lei, qual seja, uso exclusivo para prestação de serviços na assistência técnica, cultural e educativa, com o aprimoramento da qualificação dos associados e da comunidade local, expandido o desenvolvimento, o progresso, crescimento econômico e ainda, deverá ser utilizado como unidade de produção e beneficiamento e derivados da Agricultura Familiar;
- b) Se não forem iniciadas a sua utilização ou as obras necessárias, no prazo determinado **pelo artigo 5º**, desta Lei, contados da data da assinatura do contrato;



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



- c) Se houver extinção da Associação ou se a mesma ficar inativa por mais de 24 (vinte e quatro) meses;
- d) Se o imóvel for transferido a terceiros através de comodato, cessão ou quaisquer outros meios;
- e) Por razões de interesse público, que deverá ser motivada e fundamentada nos termos da Lei;

§ único. A rescisão, denunciada pela comodante, far-se-á pôr notificação judicial, observando o disposto no artigo 579 a 585 do Código Civil, combinado com o que determina o Código de Processo Civil.

Art. 5º. A comodante terá o prazo de 6 (seis) meses para dar início a utilização do imóvel descrito na alínea "a", do artigo 1º, desta Lei,

§ 1º. O prazo descrito no caput deste artigo começara a decorrer após a assinatura do contrato de comodato, sob pena de reversão do comodato.

§ 2º. Instada a assinar o contrato de comodato, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, e a comodatária se mantiver inerte, a presente lei perderá sua vigência e eficácia;

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber e for conveniente em obediência ao princípio da publicidade e dá eficiência, no prazo de 30 (trinta) dia, partir de sua publicação.

§ único. O contrato de comodato deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 7º. Registre-se. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quijingue

Em 12 de agosto de 2020.

WELINGTON CAVALCANTE DE GOIS
Prefeito Municipal

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIJINGUE

Senhor Presidente

Senhores Vereadores e

Senhoras Vereadoras.

Levamos ao conhecimento de V.Exa., as razões da oposição ao veto à emenda aditiva n. 03, ao projeto de Lei 85/2019, o que diz emenda aditiva, que adicionou a aliena “b”, ao artigo 1º:

“b) imóvel “constituído em prédio”, situado na Fazenda Riacho do Clarice, descritos como Escola Municipal da Fazenda Riacho do Claricé, qual se encontra desativada para os serviços educacionais há mais de 07 anos, sendo que o prédio será “**doado**” para a Associação Comunitária da Fazenda Riacho do Claricé, para fins de serviços comunitários, conforme será descrito no instrumento de comodato”. **(grifo nosso)**

Ora, o objeto da lei, trata de cessão de bem público, para uso, mediante comodato, e não por “doação, este termo está empregado sem conexão com o citado objeto, foi colocado de modo a inferir em doação, contrariando, o que determina a legislação;

Sabe-se que o regramento dos bens públicos segue ditames específicos, que constituem o que se denomina de **regime jurídico dos bens públicos**, embora seja possível encontrar no [Código Civil](#) o seu conceito, no artigo [98](#), que dispõe:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Ou seja, são bens públicos aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, a despeito de alguns administrativas sustentarem que os bens públicos seriam aqueles pertencentes à todas as pessoas integrantes da administração direta e indireta.

A partir desta consideração, a emenda 03/2019, que inseriu a alínea “b” ao artigo 1º, do Projeto de Lei n. 85, ora transformado em Lei n.85, deve, data vênia, ser aposto o veto a esta alínea, **porque prevê**

doação de bem imóvel público, que contraria a Lei Federal 8.666/93,

A **doação de bem público imóvel** para **particular** pressupõe, como regra, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.666 /1993, i) desafetação do bem; ii) existência de interesse **público** devidamente justificado/motivado; iii) autorização legislativa; iv) avaliação prévia e v) licitação na modalidade de concorrência, veja-se, in verbis o artigo 17, da Lei 8.666/93:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...);

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata

o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

(...)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário

Assim, ao mencionar que o citado imóvel será “doador” para a Associação Comunitária, a Casa Legislativa incorreu em desagredo legal e constitucional, e assim, o veto deve ser apostado, porque, para que seja doado bem imóvel público, este mesmo Poder Público deve perquirir determinados caminhos, para que se possa chegar ao fim ultimado.

Ao se manifestar sobre a temática, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim aduziu:

“Ao doar um imóvel público a particulares com o objetivo de incentivar a produção e a geração de empregos, o gestor público deverá analisar cada caso com cautela e aplicar os institutos jurídicos de transferência de propriedade adequados a cada um deles. Esta foi a resposta do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) à consulta formulada pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, ao esclarecer dúvida acerca da interpretação de consulta já respondida no ano de 2007 e versando sobre estas formas de transferência de propriedade de bens imóveis.

Segundo a Secretaria, a concessão de direito real de uso tem desvantagens em relação à doação com encargos, visto que esta última, ao contrário da primeira, permite a obtenção de empréstimos bancários com a utilização do próprio imóvel concedido como garantia do financiamento. A manutenção da preferência do TCE,

apontada em 2007, pela concessão de direito real de uso, nestes casos, ainda segundo os termos da consulta, traria insegurança aos gestores do Paraná em conceder espaços públicos às empresas privadas. Os parágrafos 4º e 5º do Artigo 17 da Lei de Licitações (Lei 8666/93), que preveem a doação com encargos, dispensa a licitação, desde que devidamente demonstrado o interesse público.

Reafirmando o mesmo entendimento de 2007, o Tribunal mostrou-se favorável à adoção do instituto da concessão de direito real de uso, modalidade que requer, obrigatoriamente, licitação (concorrência pública) e lei específica, em desfavor da doação com encargos. Essa modalidade, também prevista na Lei de Licitações, exige que o poder público repasse o direito de propriedade sem ter de, necessariamente, deflagrar um procedimento licitatório.

Segundo o relator da consulta, conselheiro Nestor Baptista, é evidente que se deve preferir a adoção do direito real de uso do bem doado ao particular, pois garante maior proteção ao patrimônio público. Porém, deve ser utilizada a doação com encargos sempre que esta se mostrar mais vantajosa ao Poder Público. "No caso de doação com encargos, o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato", diz um trecho da resposta.¹

Assim, a emenda da forma que foi redigida atenta contra a ordem constitucional, o sistema jurídica e fere a foice o interesse público, que deve prevalecer, em face da Supremacia de valores;

Por isso, remeto a esta Casa Legislativa as razões do veto, e esperamos que o mesmo seja mantido, isso porque a inserção da aliena "b", que prevê a doação de bem imóvel público, não pode ser mantida, por impedimento legal e constitucional, não é, ainda por demais, lembrar que este município vem arcando com ônus por fazer doação de bem público, sem o devido permissivo legal;

¹ TCE-PR - **Processo:** nº 99793/11 - **Assunto:** Consulta - **Acórdão:** nº 5.330/12
Interessados: Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul e Ricardo José Magalhães de Barros. **Órgão** Julgador: Tribunal Pleno - **Relator:** Nestor Baptista

Aproveito o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quijingue,

Em, 12 de agosto de 2020

WELINGTON CAVALCANTE DE GOIS

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



LEI Nº 95, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.

“Dispõe Sobre Denominação de Prédio Público ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR, situada no Distrito de Algodões, com 12 (doze) salas de aulas, e dá outras providencias”

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIJINGUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e a Lei Municipal nº 001/2017 e demais dispositivos em vigor, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. A Escola Municipal, situada no Distrito de Algodões, neste município, composta de 12 salas de aulas, que se encontra em fase de término para a entrega, passa a denominar-se, ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a confeccionar e afixar Placa de Identificação, em conformidade, no que couber, às Leis Municipais, Estaduais e Federais vigentes atinentes ao assunto.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário;

Art. 5º. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quijingue - BA.

Em 12 de agosto de 2020.

WELIGTON CAVALCANTE DE GÓIS
Prefeito Municipal

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue-Bahia